



**PROJETO DE EMENDA À LOM
Nº 04/2018**

*Promove alteração na Lei Orgânica do
Município de Ponta Grossa.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova.

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa passa a vigorar acrescida do artigo 171-A, com a seguinte redação:

“Art. 171- A. Ficam vedadas, no âmbito do Município de Ponta Grossa, a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ideologia de gênero é uma expressão usada pelos críticos da ideia de que os gêneros são, na realidade, construções sociais. Para os defensores desta ideologia, não existe apenas o gênero "masculino" e "feminino", mas um espectro que pode ser livremente escolhido pelo indivíduo.

A chamada ideologia de gênero representaria o conceito que sustenta a identidade de gênero. Consiste na ideia de que os seres humanos



nascem iguais, sendo a definição do "masculino" e do "feminino" um produto histórico-cultural desenvolvido tacitamente pela sociedade.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município tem como objetivo proibir atividades pedagógicas que visem a reprodução do conceito de ideologia de gênero na grade curricular das escolas públicas e privadas de Ponta Grossa. O escopo é não permitir que se trate os conceitos instituídos pelo Princípio de Yogyarkarta para que não haja doutrinação sobre assuntos que são escolhas pessoais e individuais, devendo as instituições de ensino se aterem prioritariamente aos assuntos didáticos.

Os conteúdos da grade curricular especificados pelos materiais didáticos devem ter como premissa a formação de cidadãos autônomos, respeitosos, conhecedores de seus direitos e deveres, assegurando aos estudantes o direito de aprender sem manipulação para fins ideológicos de qualquer corrente existente.

Não cabe à escola doutrinar sexualmente a criança, muitas vezes ainda imatura para compreender assuntos tão complexos, e mais, ignorando totalmente o direito de escolha dos pais ou responsáveis legais em relação à metodologia de ensino desejada. A Constituição Federal, em seu artigo 205, diz que a educação não é somente dever do Estado, mas "direito de todos e dever do Estado e da família", partindo da premissa que os alunos são a parte mais vulnerável do processo educacional e que cabe aos pais definir os valores e princípios repassados ao filho e ao Estado assegurar a sua formação e instrução intelectual, através de políticas públicas adequadas. Desta forma, fica claro que a introdução da ideologia de gênero na grade curricular extrapola as atribuições do Estado e invade a competência das famílias.

Não podemos deixar que o Estado defina o que é melhor para as crianças, em matéria de educação, em detrimento de suas famílias. Devemos ficar atentos aos preceitos estabelecidos em nossas instituições escolares como forma de assegurar o cumprimento da liberdade pessoal, fundada no respeito aos direitos humanos essenciais, conforme assegura o artigo 12, do Pacto de San José da Costa Rica:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Vale lembrar que a teoria Queer ou teoria de gênero nunca foi comprovada cientificamente e, nas palavras de sua própria criadora, Judith Butler, trata-se de mera hipótese. Assim sendo, não é aceitável que utilizem as crianças pontagrossenses como sujeitos de teste de uma teoria não científica.

Por fim, não há nada mais urgente em nosso país que a proteção da integridade física e moral das crianças.

GABINETE PARLAMENTAR, em 12 de Setembro de 2018.

Vereador **VINICIUS CAMARGO**

Vereador **SARGENTO GUARONE**

Vereador **ROGÉRIO MIODUSKI**

Vereador **CELSO CIESLAK**

Vereador **JORGE DA FARMÁCIA**



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

4



Vereador **PASTOR EZEQUIEL**



Vereador **FELIPE PASSOS**



Vereador **DIVO**



Vereador **DANIEL MILLA**



Vereador **RICARDO ZAMPIERI**



Vereador **EDUARDO KALINOSKI**



Vereador **GERALDO STOCO**



Vereador **DR. MAGNO**



Vereador **RUDOLF POLACO**



Vereador **ROGÉRIO QUADROS**



Vereador **GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**



Vereador **DR. ZECA**



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

5

Roseli Amendes
Vereadora **PROFESSORA ROSE**

[Signature]
Vereador **FLORENAL**

[Signature]
Vereador **VALTÃO**

[Signature]
Vereador **PAULO BALANSIN**

[Signature]
Vereador **SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR**

[Signature]
Vereador **MINGO MENEZES**

[Signature]



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 09/10/2019 17:27 - 000000002679

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PARECER

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 04/2018

Promove alteração na Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa.

AUTORES: Vereadores VINICIUS CAMARGO, ROGÉRIO MIODUSKI, SARGENTO GUIARONE, CELSO CIESLAK, JORGE DA FARMÁCIA, PASTOR EZEQUIEL, FELIPE PASSOS, DIVO, DANIEL MILLA, RICARDO ZAMPIERI, EDUARDO KALINOSKI, DR. MAGNO, ROGÉRIO QUADROS, GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA, PROFESSORA ROSE, FLORENAL, VALTÃO, PAULO BALANSIN, SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR e MINGO MENEZES.

RELATOR: Vereador PASTOR EZEQUIEL

1. RELATÓRIO

Os Vereadores acima relacionados submetem à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município epigrafiado, que "*Promove alteração na Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa*".

Em sua justificativa, os Vereadores assinalam, em síntese, que a presente proposta à Lei Orgânica tem por objetivo modificar a referida lei com a intenção de: "*proibir atividades pedagógicas que visem a reprodução do conceito de ideologia de gênero na grade curricular das escolas públicas e privadas de Ponta Grossa*".

Regularmente processada a Proposição em exame, após ter sido incluída no Expediente para leitura e conhecimento dos demais Vereadores,



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

nos termos do artigo 143, do Regimento Interno, foi constituída Comissão Especial, composta pelos Vereadores VINICIUS CAMARGO, PASTOR EZEQUIEL, RICARDO ZAMPIERI, CELSO CIESLAK, PROFESSORA ROSE, aos quais compete exarar parecer sobre a matéria.

Em sua primeira reunião, a Comissão Especial cumprindo o disposto no §1º, do artigo 143, do Regimento Interno, elegeu os Vereadores VINICIUS CAMARGO e PASTOR EZEQUIEL, como Presidente e Relator, respectivamente.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município em exame permaneceu nesta Comissão Especial, no prazo que alude o artigo 144 do Regimento Interno, para o recebimento de emendas, que não foram apresentadas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

De início, cabe salientar que o §2º, do artigo 143, do Regimento Interno, estabelece competência à Comissão Especial, examinar, preliminarmente, a admissibilidade da proposição, ante o que dispõe o artigo 52, da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, preconiza o inciso I, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, que para emendá-la deverá ser subscrita "*de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal*", logo, está caracterizada condição de para admitir-se o processamento da proposição ora em análise.

Quanto ao aspecto constitucional, cumprе ressaltar, de início, que a Constituição Federal, em seu artigo 29, dispõe que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Conforme se observa do teor do Projeto de Emenda à LOM em exame, o Autor pretende vedar, no âmbito do Município de Ponta Grossa, a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero.

As Câmaras Municipais possuem diversas funções que seriam: a função fundamental organizante, a função legislativa, a função meramente deliberativa, a função fiscalizadora e a função julgadora. Há autores que



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

sustentam que as funções da Câmara Municipal se desdobrariam em quatro grupos: a função legislativa, a função meramente deliberativa, a função fiscalizadora e a função julgadora. As atribuições dos vereadores são precipuamente legislativas, havendo o exercício de funções de controle, fiscalização, julgamento, além de exercerem atos meramente administrativos.

Observa-se, então, que, basicamente, os Vereadores legislam assuntos de interesse local, fiscalizam o Poder Executivo Municipal, julgam as contas do prefeito municipal e, finalmente, tratam de matérias administrativas no âmbito da Câmara Municipal. Temos então que os vereadores legislam, fiscalizam, julgam e administram. Ao legislarem, e atendendo a preceito constitucional, cada município promulgou a sua Lei Orgânica, a "Constituição Municipal".

Existem, então, a Constituição Federal, a Constituição de cada Estado-membro e a Lei Orgânica de cada Município. A Lei Orgânica deverá tratar, atendendo aos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual de diversos assuntos de interesse local, de modo que sejam respeitadas a autonomia política, administrativa e financeira do município. Dentre os assuntos de interesse local, por determinação da Constituição Federal, é da competência dos municípios a deliberação sobre os mesmos.

Quanto ao mérito propriamente dito, a proposição em exame vem de encontro ao princípio da liberdade pessoal, vedando a doutrinação sexual de uma teoria não científica, que é a ideologia de gênero, imposta em detrimento aos ensinamentos da família, tolhendo a liberdade de consciência e de crença.

Como bem salientado na justificativa da proposição em questão *"os conteúdos da grade curricular especificadas pelos materiais didáticos devem ter como premissa a formação de cidadãos autônomos, respeitosos, conhecedores de seus direitos e deveres, assegurando aos estudantes o direito de aprender sem manipulação para fins ideológicos de qualquer corrente existente"*.

Aliás, é notório que a introdução da ideologia de gênero na grade curricular e nas atividades escolares extrapola as atribuições do Estado e invade a competência das famílias.

Finalmente, no aspecto formal, a proposição está redigida de acordo com a técnica legislativa aconselhável.

Assim sendo, este Relator se manifesta pela admissibilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 04/2018, e, quanto ao



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

mérito, pela sua aprovação, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Especial.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO ESPECIAL**, reunida nesta data, acolhe por seus próprios fundamentos o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2018, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Julho de 2019.

Vereador VINICIUS CAMARGO
Presidente

Vereador PASTOR EZEQUIEL
Relator

Vereador CELSO GIESLAK
Membro

Vereadora PROFESSORA ROSE
Membro

Vereador RICARDO LAMPIERI
Membro